



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377364

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502226-73.2022.8.26.0537, da Comarca de Diadema, em que é apelante WILLIAM ALMEDA LEAL DIAS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E CRESCENTI ABDALLA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ZORZI ROCHA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

6ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Apelação com revisão nº: 1502226-73.2022.8.26.0537

Apelante: WILLIAM ALMEDA LEAL DIAS

Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO

Juiz : MARIA ISABEL REBELLO PINHO DIAS

Origem: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE DIADEMA

Voto nº 35.532

Apelação. Crime de tráfico de drogas. Absolvição. Não cabimento. Materialidade, autoria e traficância demonstradas. Alteração da pena restritiva de direito. Não cabimento. Não provimento ao recurso.

Adotado o relatório já existente (fls.246/248), acrescenta-se que se trata agora de apelação do Réu da sentença de fls.246/263 na qual foi condenado às penas de 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão, em regime inicial aberto (substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, e prestação pecuniária de 01 (um) salário-mínimo em favor de entidades com destinação social), e 375 (trezentos e setenta e cinco) dias-multa, calculados no mínimo legal, pela acusação do crime de tráfico de drogas (artigo 33, "caput", na forma de seu § 4º, da Lei nº 11.343/06), pretendendo a absolvição por insuficiência probatória, e subsidiariamente, a alteração da pena restritiva de direito (fls.283/304).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O recurso foi regularmente processado, com resposta do Ministério Público por seu não provimento (fls.311/314).

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls.325/334).

É o relatório.

Inconsistente o recurso.

A prova oral aqui referida está contida em mídia audiovisual.

Conforme apurado: **1.** policiais civis: **a.** obtiveram informação de que um veículo Renault/Logan, com placas PYO-5E62, transportaria droga de Diadema para Santo André; **b.** em diligência, avistaram o mencionado automóvel e, após breve acompanhamento, efetuaram a abordagem, quando o motorista WILLIAM desembarcou; **c.** no veículo, encontraram uma sacola com 155 porções de maconha; **d.** presenciaram WILLIAN confessar que realizava o transporte da droga.

A materialidade está comprovada pelo laudo de exame químico-toxicológico (fls.86/88), atestando se tratar de 21Kg de maconha.

A autoria é incontroversa, pois o Réu confessou o fato, negando apenas que tivesse ciência sobre a ilicitude do produto transportado.

Os policiais civis Eder e Fernando, sob o crivo do contraditório, confirmaram o fato.

Note-se, quanto à credibilidade dos testemunhos policiais, que não há restrições legais para que prestem depoimento, mediante compromisso, sobre seus atos de ofício, e nada há de concreto a indicar a existência de qualquer espécie de motivação para indevidamente prejudicar o Apelante, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (HC nº 149.540-SP, rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. em 12.04.2011):

“2. Os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções, revestindo-se tais depoimentos de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal”.

O depoimento de policial que cumpre sua missão na repressão dos crimes, é, portanto, tão válido como qualquer outro, e a circunstância de ser testemunha não afeta positiva ou negativamente o valor probatório de seu relato.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em Juízo, a testemunha de Defesa Adriano nada acrescentou.

A prova produzida forma conjunto harmônico e coerente capaz de respaldar o decreto condenatório, já que: 1. havia informação de que um veículo Renault/Logan, com placas PYO-5E62, transportaria droga de Diadema para Santo André, e, por uma coincidência cósmica, o Réu foi encontrado conduzindo o automóvel, com 21 Kg de maconha em seu interior; 2. o Réu confessou informalmente a prática do tráfico de drogas. Já em Juízo, embora tenha confirmado o fato, negou que tivesse ciência sobre o ilícito transportado, mas, como bem pontuado na Sentença: *"as circunstâncias em que ocorreram a apreensão das drogas indicam fortemente o intuito de traficância, dado que a apreensão foi feita após o resultado de investigação prévia (fls.6/9), que indicou precisamente o local (Bairro Campanário, Diadema) e as características do veículo (modelo, placa e cor) no qual drogas estariam sendo transportadas com destino à cidade de Santo André. Ademais, a quantidade expressiva de substâncias entorpecentes apreendidas (aproximadamente 21Kg de maconha) evidencia que o réu não era um "laranja", mas pessoa dotada de confiança para ser incumbido do transporte de*

significativa quantia de entorpecente. A negativa do réu acerca da ciência do conteúdo da entrega restou isolada nos autos, não encontrando respaldo diante prova produzida, o que autoriza a condenação. Apesar da alegação defensiva de que o acusado não tinha conhecimento sobre o material transportado, tal versão não restou minimamente comprovada, tampouco crível, diante das circunstâncias dos fatos narradas em Juízo, salientando-se que o relato da testemunha de defesa nada acrescentou aos fatos, pois ela não presenciou o ocorrido. Com efeito, o réu alegou que havia sido contratado, por fora de aplicativo de transporte, por pessoa chamada "Renato" ("Chapola"), indivíduo para quem já havia realizado outros serviços de transporte. Na fase policial, o réu afirmara que já havia percebido que a pessoa que o contratara "fazia coisas erradas" (fl.19). Apesar disso, continuou prestando serviços particulares para ele, alegando que, na data dos fatos, teria aceitado transportar mercadoria sem desconfiança a respeito do seu conteúdo e sem sequer ter contato físico com a sacola colocada no seu veículo, versão não verossímil diante do conjunto probatório coligido. Vejamos. O réu afirmou que um homem que estava em um carro

modelo Punto, de cor preta, teria colocado a mercadoria em seu carro, não tendo o acusado nem mesmo descido do veículo, mas apenas visualizado tal momento pelo retrovisor, de modo que não teria verificado o real conteúdo do saco. Contudo, tal versão não convence. No contexto dos fatos, não se mostra crível que o réu não tenha sido minimamente diligente para verificar o conteúdo da mercadoria que entregaria ou mesmo para ter contato com a pessoa de quem recebia o saco com mercadorias, que sequer era o indivíduo que o contratara, especialmente considerando que o réu sustenta que era a primeira entrega que faria para a pessoa de "Renato", pessoa que ele mesmo afirmou já desconfiar que estivesse envolvida com atividades ilícitas. Outrossim, as próprias circunstâncias do transporte contratado já justificariam a maior cautela do acusado pois recebeu o saco com as mercadorias que entregaria – supostamente roupas em um estacionamento de um supermercado, algo nada usual, repita-se de pessoa que não conhecia e com quem nunca tinha mantido contato. Importante mencionar que o próprio acusado disse que no citado supermercado havia várias câmeras de vigilância. Contudo, não trouxe aos autos quaisquer imagens das supostas câmeras para corroborar sua versão e tampouco requereu diligência nesse sentido, ônus

probatório que cabia à Defesa. Em que pese a Defesa sustente a boa-fé do réu, que forneceu o nome e telefone da pessoa que supostamente o contratara para realizar o transporte das drogas, é certo que os elementos trazidos aos autos não foram suficientes para se levar à qualificação de tal pessoa, eis que as conversas entre o réu e a pessoa de "Chapola" estavam apagadas, sendo constatado apenas o registro de 35 chamadas entre os contatos, realizadas entre os dias 06/09/2022 e 24/10/2022, conforme laudo pericial (fls. 194/202). Logo, as informações trazidas pelo réu revelaram tão somente intenso contato entre o acusado e o indivíduo que ele alegou ser o dono dos entorpecentes. Além disso, o réu trouxe em seu interrogatório judicial novos elementos probatórios que sustentou que o eximiriam de responsabilidade, ora relatando que haveria testemunhas (mulheres que transportava) que poderiam confirmar que sua relação com "Renato" ("Chapola") seria estritamente para finalidade de serviços de motorista uber, ora sustentando a existência de suposto vídeo gravado por policiais em que seria possível visualizar a pessoa relacionada ao veículo Punto, que lhe entregara o saco com drogas. Todavia, apesar de mencionar que indicara aos policiais os contatos na rede social Instagram

das supostas mulheres que teria transportado a pedido de "Renato", as quais teriam sido procuradas por policiais, tal informação não foi trazida aos autos, essas pessoas não foram arroladas como testemunhas de defesa (apesar de o acusado ter dito que essas mulheres entraram em contato com ele após o ocorrido) e nem mesmo foi requerida qualquer diligência neste sentido até para que fosse possível obter com tais pessoas - que conheceriam o suposto "Renato" - mais informações sobre a qualificação dele a fim de que ele realmente pudesse ser identificado. O réu ainda salientou que teve acesso a um vídeo que mostraria a pessoa que colocara o saco com as drogas no seu veículo. Contudo, novamente tal versão restou isolada, eis que o suposto vídeo não foi trazido aos autos e tampouco foi apontado o nome do referido policial, que teria enviado as imagens ao acusado. Em contrapartida, os relatos dos policiais sobre a dinâmica dos fatos foram uníssonos e harmônicos e eles relataram que o acusado confessou informalmente que transportava entorpecentes e mostrou se encontravam no porta-malas do veículo, salientando que o cheiro da droga podia ser sentido ao abrir-se o bagageiro do carro, mesmo com o saco fechado, o que eforça o conhecimento do acusado sobre a existência de drogas no

interior de seu veículo. Nesse contexto, a versão defensiva restou completamente isolada e inverosímil, vez que o comportamento descrito pelo réu não se coaduna com o de indivíduo que estivesse desconfiado da pessoa que o contratara para fazer entrega em circunstâncias pouco usuais. Outrossim, a Defesa não forneceu dados qualificadores das testemunhas que pudessem comprovar sua versão, seja por não apresentar o vídeo com imagens que permitiriam identificar a pessoa que supostamente colocara a droga no carro do réu (ao qual o acusado disse ter tido acesso), seja porque não trouxe maiores informações da qualificação da pessoa que o contratara para transportar a droga, não obstante conhecesse pessoas que tinham contato com suposto "Chapola" (mulheres que transportava a pedido deste) e que se tivessem sido arroladas poderiam trazer maiores esclarecimentos sobre os pontos alegados pela Defesa, não comprovados nos autos. No caso concreto, as circunstâncias da suposta "contratação", bem como o local em que apreendido o réu, não deixam dúvidas sobre a plena ciência dele de que o conteúdo do saco que transportava era de entorpecentes, que exalavam forte cheiro no porta-malas. De modo que não há como se acolher a versão exculpatória, eis que contrária à prova dos autos e não demonstrada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nos autos. Logo, de rigor seja afastada a tese defensiva de que o acusado incidiu em erro de tipo” (fls.254/256).

Por outro lado, várias impropriedades foram feitas quanto à aplicação da sanção penal (sem possibilidade de correção por infeliz ausência de recurso do Ministério Público), pois: 1. o Réu realizava crime equiparado a hediondo como meio remunerativo (admitiu informalmente que transportava droga em troca de dinheiro); 2. integrava organização criminosa, já que nenhum traficante-chefe daria ou deixaria transportar tamanho volume de maconha (**21kg** – o que daria para iniciar ou manter no vício 21.000 pessoas, uma vez que cada grama faz uma porção, além de enriquecer o grupo em vultosos R\$ 210.000,00, visto que cada porção custa R\$ 10,00), se não pela confiança nele depositada, tudo a demonstrar que não tinha direito à aplicação do redutor especial de penas, nem à fixação de regime inicial diverso do fechado (artigo 33, § 3º, do Código Penal), sobretudo pela gravidade e hediondez do crime, tampouco à esdrúxula substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, ainda que não tenha sido as penas fixadas em patamar elevado (foi, de forma indevida, beneficiado com a aplicação do redutor



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

previsto no artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas), por ser resposta penal insuficiente, consideradas as circunstâncias do caso concreto, o que permitirá que continue transportando entorpecentes!!!!!!

Incabível é ao condenado escolher qual e como a pena deve ser aplicada, cabendo, sim, ao Juiz definir aquelas que se mostrem mais adequadas ao caso concreto, especialmente quanto à sua conveniência e a seu conteúdo pedagógico, visando à não reiteração criminosa.

Eventual dificuldade ou impossibilidade no cumprimento das penas poderá ser discutida na fase de execução, cabendo àquele Juízo a análise dos óbices para o cumprimento das penas restritivas de direitos estabelecidas na Sentença (artigo 181 da Lei de Execuções Penais).

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

ZORZI ROCHA
RELATOR